



Por fim, na utilização do pregão também se observa o maior controle e segurança ao processo licitatório, visto que a disputa ocorre em sessão pública, possibilitando o acompanhamento por todas as partes interessadas. Dessa forma, sua adoção atende aos requisitos legais e operacionais, garantindo a contratação mais vantajosa para o interesse público.

b) Detalhamento da solução escolhida

A solução selecionada compreende a contratação de empresa especializada para fornecimento de um pacote completo de serviços voltado à administração e manutenção do portal institucional da Prefeitura, incluindo locação de software, implantação, suporte técnico contínuo, hospedagem, backup automático e manutenção evolutiva e corretiva, com layout personalizado e funcionalidades específicas para atendimento às normas legais e de transparência pública.

A solução escolhida representa uma medida tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e juridicamente segura, atendendo plenamente ao inciso V do §1º do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao proporcionar:

Conformidade com legislações de transparência e proteção de dados;

Redução de custos operacionais com infraestrutura e pessoal técnico próprio;

Melhoria do atendimento ao cidadão, com acesso facilitado às informações públicas;

Transparência ativa e eficiente controle institucional do site da Prefeitura.

c) Do critério de julgamento escolhido

A adoção do critério de **menor preço por item** revela-se a forma mais adequada para garantir a contratação mais vantajosa à Administração Pública, compatível com as necessidades específicas da Controladoria Geral do Município de Horizonte/CE e com os objetivos de transparência, acesso à informação e modernização digital da gestão pública.

d) Do modo de disputa

A justificativa para a escolha do modo de disputa, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar um processo licitatório que alie transparência, competitividade e proteção aos interesses públicos, atendendo plenamente aos princípios legais e à obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

O modo de disputa adotado será o **aberto**, em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, dependendo do critério de julgamento estabelecido, como previsto no inciso I do art. 56. Essa escolha é justificada pela elevada transparência inherente ao formato aberto, uma vez que possibilita o acompanhamento imediato da disputa, promovendo um ambiente de concorrência salutar entre os participantes. Ademais, esse modo permite à Administração identificar e selecionar, de forma rápida e objetiva, a proposta mais vantajosa, especialmente em licitações cujo critério de julgamento é o menor preço.

Essa escolha também se alinha às exigências legais que vedam a utilização isolada do modo fechado quando o critério de julgamento é o menor preço. Ao combinar os dois formatos, a Administração pública assegura maior eficiência e efetividade na disputa, promovendo a isonomia e o respeito aos princípios fundamentais da contratação pública, em conformidade com a legislação vigente.



8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

a. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

a) Requisitos de habilitação para julgamento:

1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.
2. Para fins de qualificação técnica, considerando a especificidade do objeto e a necessidade de comprovação dos requisitos, serão exigidos os seguintes documentos;

9. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APPLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

A presente contratação trata-se de atividade predominantemente de natureza digital, com reduzido impacto ambiental direto, considerando que os serviços prestados se concentram no ambiente virtual e no uso de recursos tecnológicos.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

O objeto em questão não é correlato e nem interdependente. É importante reconhecer a autonomia e singularidade de cada elemento.

PARTE D – RESULTADOS ALMEIJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A presente contratação tem por objetivo implementar melhorias no atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como promover o gerenciamento e o controle do site oficial da Prefeitura Municipal de Horizonte, visando assegurar maior transparência e facilitar o acesso às informações públicas por parte dos cidadãos.

Por fim, o investimento na melhoria do portal institucional representa um meio eficaz de prevenir sanções e responsabilizações oriundas do descumprimento da legislação de transparência, além de fortalecer a imagem da Administração Pública junto à sociedade, com reflexos positivos na confiança da população e na gestão participativa.



12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envoltos a relação contratual.

Ainda:

1. Realizar um levantamento das necessidades e requisitos do software de gerenciamento e controle do site oficial da Prefeitura, Carta de Serviços, Site da LGPD, de acordo com as exigências da Lei de Acesso à Informação.
2. Elaborar um termo de referência detalhado, contendo as especificações técnicas e funcionais do software, bem como os critérios de avaliação e monitoramento do contrato.
3. Realizar pesquisa de mercado para identificar fornecedores qualificados e realizar a devida análise de propostas, levando em consideração a relação custo-benefício e a qualidade dos serviços oferecidos.
4. Capacitar os servidores responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, fornecendo informações sobre as funcionalidades do software, os procedimentos de monitoramento e as responsabilidades de cada parte envolvida.
5. Estabelecer mecanismos de controle e acompanhamento da execução do contrato, por meio de relatórios periódicos de desempenho e avaliação da qualidade dos serviços prestados.
6. Formalizar o contrato por meio de instrumento jurídico adequado, que contemple todas as cláusulas e condições acordadas entre as partes, garantindo a segurança e a transparência na relação contratual.
7. Monitorar constantemente a execução do contrato, promovendo ajustes e correções necessárias para garantir a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços de locação do software de gerenciamento e controle do site oficial da Prefeitura.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)



Após análise detalhada do objeto de contratação pública para atender a Lei nº 12.527/2011, concluímos que a contratação é adequada para atender a necessidade a que se destina.

PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

14. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - Justificativas

ANEXO II DO ETP - Documento de Formalização da Demanda - DFD

ANEXO III DO ETP - Designação de Equipe de Planejamento

ANEXO IV DO ETP - Solicitação de Cotação de Preços

ANEXO V DO ETP - Relatório de Pesquisa de Preços (Mapa/Orçamento, Cotações e ETC.)

Horizonte/CE, 06 de maio de 2025.

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁV(EL)(IS) PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO: Jeifferson Menezes da Silva CONTADOR Matrícula Nº 124671-2 Gilberlândio José Honorio Alves DIRETOR DE DEPARTAMENTO Matrícula Nº 010061-7	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO: João Fabricio de Araujo Serra CONTROLADOR CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Estudo Técnico Preliminar original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

A natureza **contínua** da prestação dos serviços justifica-se pelo fato de que o cumprimento da LAI não pode ser interrompido. O site precisa estar permanentemente disponível, seguro, atualizado e funcional, possibilitando a **consulta a dados públicos, relatórios fiscais, licitações, contratos, servidores, receitas e despesas**, bem como a interação eficiente com a Ouvidoria, o SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) e outros canais institucionais.

Além disso, os serviços contínuos permitem o **aprimoramento constante da experiência do usuário**, garantindo que o acesso à informação seja de fato facilitado, com naveabilidade intuitiva, tempo de carregamento otimizado e arquitetura da informação bem estruturada. Tais melhorias impactam diretamente na **satisfação da população, no fortalecimento da cidadania e na credibilidade da gestão pública municipal**.

Ademais, o acompanhamento técnico permanente permite a rápida adequação a **exigências legais, normativas do TCE, CGU e demais órgãos de controle**, e a implementação de boas práticas de governança digital.

Portanto, a **contratação desses serviços caracteriza como contínuos** para assegurar o acesso à informação de forma plena, eficaz e transparente, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento

c) Justificativa quanto a prova de conceito

A prova de conceito, em analogia à fase de amostras, é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, pois, através dessa fase, é propiciado ao gestor o contato inicial com o serviço a ser oferecido após a celebração do contrato. É através dessa fase que o gestor poderá proceder a uma avaliação do serviço ou a uma série de testes, no intuito de verificar o atendimento do item cotado aos requisitos de qualidade, desempenho e, ainda, a especificação detalhada do objeto correspondente.

A exigência de prova de conceito, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às contratações do município, posto que permite a avaliação mais apurada e a verificação tangível dos serviços a serem executados, propiciando a escolha objetiva dos serviços ante as condições e especificações solicitadas no termo de referência.

Nesse aspecto, sabemos que possibilidade de exigência de amostra encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133/21, onde prevê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
IV - de julgamento;



N

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Nesse diapasão, assim se posiciona o TCU

A Prova de Conceito (PoC) regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 - Plenário, TCU).

A prova de conceito faz-se relevante, posto que é na fase de julgamento, ou seja, de escolha dos fornecedores que se é possível realizar a mensuração de preços e serviços, logo, a Administração pode fazer a aferição qualitativa do valor a ser empregado em determinada despesa, não levando em consideração apenas o critério de preços, o que por muitas vezes gera ineficiência na execução contratual, ao passo que nem sempre o preço ofertado corresponde ou se faz "jus" ao serviço executado pelo fornecedor e recebido pela Administração.

A finalidade da prova de conceito vai muito mais além do que um simples procedimento burocrático, não obstante permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto a ser executado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer a real necessidade prospectada pela Administração.

Deste modo, considerando a relevância dos procedimentos de prova de conceito para o objeto, bem como, sabendo da necessidade de adoção de procedimentos para impulsionamento dos procedimentos relacionados aos serviços mencionados, logo, fica justificada a realização da prova de conceito de todos os proponentes, desde que ultrapassada a fase de lances, onde já se saiba o licitante o qual ofertou o menor valor, ou seja, já se sabe o licitante melhor classificado e para os demais em ordem de classificação, com o intuito de dar celeridade nessa fase.

Ademais, a verificação ficará condicionada a classificação do certame, sendo realizada a prova de conceito do licitante considerado mais bem classificado no instante da análise, obedecendo a classificação em ordem subsequente.

Deste modo, considerando a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, assim, como no Decreto Municipal nº 450, de 28 de dezembro de 2023, verificamos que se faz necessária a utilização da fase de amostragem dos itens pertencentes ao objeto, de modo a aferir a qualidade dos serviços descritos, garantindo maior clareza no julgamento e maior eficiência na contratação.

Diante da necessidade será exigida a prova de conceito, conforme faculta o art. 17, § 3º da Lei 14.133/21, após a fase de lances, aos licitantes mais bem classificado.



d) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de fornecimento constante, conforme demanda, o qual deverá se dar de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros no fornecimento, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração.

e) Justificativa quanto a garantia do procedimento

A garantia da proposta é necessária ao presente objeto haja vista salvaguardar a Administração quanto as propostas ofertas no curso da disputa licitatória, de modo que seja exigido licitante, a garantia mínima de cumprimento da proposta.

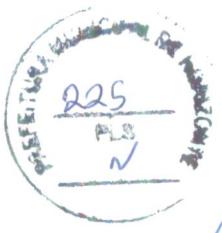
A Nova Lei de Licitações trouxe tal possibilidade, conforme se observa:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Da mesma forma, a exigência de garantia de proposta não se trata de medida restritiva a competitividade, posto que além de ser uma faculdade legal estampada no art. 58 da NLL, também se coaduna como procedimento basilar no curso da escolha da melhor proposta, garantindo que a Administração possa realizar a melhor escolha para a sua necessidade.

É nesse sentido como vem entendendo a Doutrina, dentre estes, citamos as exposições enfáticas de Joel de Menezes Niebuhr, nesses termos:



"pressupõe-se que, se o licitante não tem condições de oferecer garantia limitada a 1% do valor estimado do contrato, ele não tem condições econômico-financeiras de executá-lo"¹

Assim como, Ronny Charles²:

"Por conta de tudo isso, entendemos que a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação pode ser um excelente instrumento capaz de regular positivamente a licitação, a fim de desestimular a participação de licitantes irresponsáveis e aventureiros, preservando o interesse público e, consequentemente, salvaguardando a obtenção da vantajosidade."

Ante o exposto, considerando a ausência de prejuízo a competição, assim como, a cautela administrativa e zelo ao erário, a mencionada garantia será exigida pela sua necessidade, em até **1% (um por cento) do valor estimado da licitação.**

e) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio

A participação de consórcios, embora permitida em determinadas contratações pela Lei Federal nº 14.133/2021, pode se mostrar inadequada neste contexto, por uma série de fatores:

Natureza Integrada e Contínua dos Serviços: A execução contratual demanda centralização de responsabilidade técnica, administrativa e operacional. O gerenciamento de um sistema digital que concentra dados sensíveis, atendimento ao cidadão, publicações oficiais e interfaces com diversas secretarias exige unidade na gestão, com uma equipe coesa e atuação harmônica. Em consórcios, a divisão de tarefas entre empresas distintas pode causar fragmentação operacional, dificultando a fluidez da comunicação, a padronização das soluções e a agilidade na resolução de falhas críticas.

Responsabilização Contratual e Riscos Operacionais: A gestão de dados públicos e o cumprimento de prazos legais previstos na LAI envolvem riscos elevados. A responsabilização solidária entre os consorciados pode gerar dificuldades na apuração de responsabilidades específicas, caso haja falhas, interrupções de serviço ou vazamento de informações. A existência de mais de uma empresa como responsável dificulta o controle pela Administração Pública e compromete a segurança jurídica da contratação.

Complexidade na Fiscalização e no Acompanhamento: Contratos com consórcios demandam fiscalização mais rigorosa, com acompanhamento diferenciado da atuação de cada integrante, o que sobrecarrega a estrutura administrativa da contratante. Em serviços digitais sensíveis e contínuos, isso compromete a eficiência da gestão contratual.

Unidade Técnica e de Infraestrutura: A operação dos serviços requer estrutura tecnológica unificada, servidores seguros, equipe de suporte integrada e plataforma de gerenciamento estável. A participação de consórcios pode dificultar a integração desses recursos, prejudicando a estabilidade do portal e a qualidade do atendimento à população.

Diante do exposto, justifica-se a vedação da participação de consórcios no processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para melhorias no atendimento à Lei de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 805.

² <https://ronnycharles.com.br/apontamentos-sobre-a-garantia-de-proposta-na-lei-no-14-133-2021/>



Acesso à Informação e para o gerenciamento do site oficial da Prefeitura. A medida visa garantir a unidade técnica, a eficiência operacional, a segurança jurídica da contratação e a melhor prestação dos serviços públicos voltados à transparência e ao acesso à informação pelos cidadãos, conforme os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

f) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:

Trata-se de um serviço de natureza continuada, com alta complexidade técnica, que demanda equipe qualificada, infraestrutura tecnológica permanente, disponibilidade para atendimento em tempo integral, gestão de banco de dados sensíveis e integração com sistemas governamentais. Além disso, há necessidade de garantir níveis de serviço (SLA), segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Pessoas físicas, via de regra, não dispõem da estrutura necessária para atender a tais exigências, tampouco podem oferecer garantias técnicas e econômicas compatíveis com o risco do objeto contratual. Ademais, a responsabilização civil, administrativa e contratual é mais clara e efetiva quando assumida por pessoa jurídica, cuja organização permite a alocação de recursos humanos e materiais adequados para execução integral dos serviços.

A vedação à participação de pessoas físicas encontra amparo na **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente nos princípios da eficiência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de garantir a segurança jurídica da contratação e o pleno atendimento ao interesse público.

Assim, justifica-se, por razões técnicas, operacionais e legais, a vedação da participação de pessoas físicas no processo licitatório para a contratação dos serviços mencionados. Tal medida visa assegurar a escolha de uma contratada com capacidade comprovada de atender às demandas de transparência, acessibilidade, continuidade e modernização tecnológica da gestão pública municipal.

g) Justificar a vedação da participação de cooperativas:

A contratação de empresa especializada para melhorias no atendimento à Lei de Acesso à Informação (LAI) e no gerenciamento do site oficial da Prefeitura exige estrutura técnica e operacional robusta, com capacidade para garantir segurança da informação, continuidade dos serviços, suporte técnico contínuo e cumprimento de exigências legais, como a LGPD.

Cooperativas, por sua natureza jurídica, geralmente não apresentam estrutura adequada para assumir tais responsabilidades com o mesmo nível de comprometimento, capacidade financeira e garantias contratuais exigidas de sociedades empresárias. Além disso, a responsabilização por falhas e a capacidade de resposta imediata a situações críticas podem ser comprometidas pela forma de governança cooperativa.

Dessa forma, a vedação da participação de cooperativas visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantir a continuidade e segurança dos serviços prestados e respeitar os princípios da isonomia e da legalidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.



ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".



ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".



ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".



**ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO,
COTAÇÕES E ETC.)**

*"As peças técnicas referidas neste anexo,
conforme evidenciado no próprio estudo,
repousa nos autos, na fase preparatória
constante do procedimento".*



ANEXO IV DO TR
ANÁLISE DE RISCOS

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".